



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Chamamento Público nº 001/2021SEMAD.

Objeto: Credenciamento de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, para concessão de crédito pessoal, mediante consignação em folha de pagamento, em condições especiais, com redução de juros praticados, aos servidores públicos ativos e inativos (titulares de cargos efetivos e de empregos públicos permanentes), bem como aos ocupantes de cargos em comissão da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração.

1 - DA ANÁLISE JURÍDICA

1.1 - Do requerimento e justificativa da autoridade competente.

Cuidam os autos de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, para análise jurídica acerca da possibilidade de revogação do Chamamento Público nº 001/2021SEMAD, que tem por objeto Credenciamento de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, para concessão de crédito pessoal, mediante consignação em folha de pagamento, em condições especiais, com redução de juros praticados, aos servidores públicos ativos e inativos (titulares de cargos efetivos e de empregos públicos permanentes), bem como aos ocupantes de cargos em comissão da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame desta Procuradoria Geral junto à solicitação da SEMAD, restringe-se aos aspectos jurídicos, abstraindo-se de análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como relativas à conveniência e oportunidade do ato, próprias e exclusivas da Administração, cujo juízo de mérito compete à Autoridade Administrativa e não ao órgão de assessoramento jurídico.

Sendo assim, é certo afirmar que a presente análise está embasada na manifestação da **Autoridade Competente, o Sr. Cássio André de Oliveira - Dec. nº 020/2021, Secretário Municipal de Administração**, por meio do memorando nº 0100/2023 (fls. 1.562-1.563) que traz suas razões para o cancelamento do processo licitatório alegando que:

"(...) Solicitamos a Vossa Senhoria, a revogação do Chamamento Público nº 001/2021-SEMAD, cujo objeto é o credenciamento de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, para concessão de crédito pessoal com condições especiais mediante consignação em folha de pagamento aos servidores do Município de Parauapebas/PA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A revogação se faz necessária uma vez que as instituições financeiras habilitadas solicitaram algumas alterações em cláusulas específicas da minuta do contrato, mais precisamente sobre a taxa de limitação de juros, prazo para o repasse das consignações, inclusão de cláusulas inerentes a Lei de Proteção de Dados, dentre outros.

(...)

A Caixa Econômica, solicitou no subitem 1.2.2. que fosse retirado da cláusula primeira do Chamamento Público a concessão de crédito pessoal para os ocupantes de cargo em comissão da administração direta e indireta do poder executivo do município de Parauapebas, alegando que a Caixa não permite contratações e renovações de contratos para empregados/servidores temporários/comissionados.

A Caixa Econômica, semelhantemente ao Banco do Brasil, solicitou a exclusão da cláusula quarta do Chamamento Público, onde trata da taxa de juros, alegando que a Caixa não aceita cláusula que limita a taxa de juros, haja vista que as taxas são passíveis de alteração de acordo com o cenário econômico, além de também solicitar a inclusão cláusula de rescisão do contrato para ambas as partes.

Verifica-se, portanto, que ao sugerir alterações em cláusulas específicas do contrato, fere-se o princípio da vinculação ao edital, onde a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Neste sentido, vejamos o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale frisar que a Administração pode corrigir possíveis erros no edital antes da data de início da sessão pública, dentro do prazo legal, seja através de pedido de esclarecimentos ou de pedido de impugnação ao edital, visando a sua modificação.

Todavia, verificou-se que o prazo para questionamentos, impugnações e recursos prescreveu em 30 de novembro de 2022, tendo em vista que o edital fora publicado em 30 de novembro de 2021 e seu prazo era de 12 (doze) meses a contar da data da publicação, conforme disposto no subitem 12.1 do Edital de Convocação Pública nº 001/2023, em anexo.

Vale ressaltar, que o prazo para a apresentação de propostas também era de 12 (dozes) meses contados a partir da publicação do edital, ou seja, até 30 de novembro de 2022.

Em consequência disto, o envelope protocolado pelo Banco Santander S/A, em 16 de janeiro de 2025, constando os documentos de habilitação para participação no certame, não pode ser recebido pela Central de Licitações e contratos (despacho em anexo), em razão de sua intempestividade.

Ademais, a Procuradoria Geral do Município, através de parecer jurídico de 02 de janeiro de 2023, devidamente fundamentado, dispôs acerca das exigências feitas pelos bancos. Vejamos:

"A supressão total ou parcial da cláusula poderá caracterizar a violação aos princípios da competitividade e da isonomia, pois a cláusula limita o percentual dos Juros compensatórios que deverão ser realizados nos futuros empréstimos, o que pode ter causado o afugentamento de outras instituições financeiras em participar do presente credenciamento."

Ressalta-se que a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Sendo assim, todos que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Destarte, em respeito aos princípios constitucionais, solicitamos a revogação do Chamamento Público nº 001/2021, tendo em vista a impossibilidade de alteração de cláusulas presentes no processo.

Por fim, informamos que esta Secretaria já se encontra em fase de planejamento, para que, em breve, inicie-se um novo processo com as adequações necessárias ao melhor interesse público”.

Pois bem, acerca do que requer a autoridade competente, destaca-se que o artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Segundo Marçal Justen Filho¹, a revogação é fundamentada em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Em exercício de competência discricionária, a Administração desfaz um ato anterior por entender que o interesse coletivo poderia ser melhor satisfeito por outra via.

O juízo de conveniência e oportunidade que decide pela revogação da licitação, é, pela sua própria natureza, um ato discricionário privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente.

Igualmente, o entendimento do TCU:

“ 1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Acórdão 111/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar”

Ainda sobre a revogação, ressalta-se a orientação da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, *ipsis literis*:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vício que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Outrossim, corroborando com esse entendimento, temos o art. 25 do Edital, dispondo que:

“DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1. À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, reserva-se o direito de revogar total ou parcialmente o presente Credenciamento a qualquer tempo, em defesa do interesse público, ou anulá-lo, por ilegalidade;

25.3. A homologação do resultado deste credenciamento não implicará direito a contratação”.

¹In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª ed. São Paulo: RT, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fatos supervenientes defendidos na justificativa apresentada pela SEMAD, no qual afirma que a revogação se faz necessária uma vez que as instituições financeiras habilitadas solicitaram algumas alterações em cláusulas específicas da minuta do contrato, mais precisamente sobre a taxa de limitação de juros, prazo para o repasse das consignações, inclusão de cláusulas inerentes a Lei de Proteção de Dados, dentre outros.

Nesse sentido, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Frise-se que a revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para tanto, apenas que o ato seja motivado e justificado.

Outrossim, a revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente - art. 49 da lei nº 8.666/93". Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

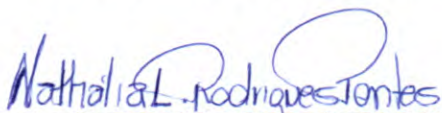
2. DA CONCLUSÃO


Por todo o exposto, consignamos que no caso em análise, a oportunidade e conveniência da revogação do Chamamento Público nº 001/2021SEMAD foram demonstradas nos autos decorrentes de fato superveniente, por meio do memorando nº 001/2022 -SEMAD, assinado pela Autoridade Competente, o **Sr. Cássio André de Oliveira - Dec. nº 020/2021, Secretário Municipal de Administração, atendendo aos legítimos princípios e ditames da Lei nº 8.666/93, em especial, o da supremacia do interesse público.**

Importante destacar que a presente opinativa não vincula a decisão superior acerca da contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fazendo um paralelo com as disposições da Lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Competente, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, de 27 de março de 2023.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 069/2017


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023